



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500355-77.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DIEGO ALEXANDRE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.118

Apelação nº 1500355-77.2022.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Júlio da Silva Branchini

Apelante: Diego Alexandre Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) desclassificação para o crime de furto (ii) fixação da pena-base no mínimo legal, (iii) imposição de regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas. Prova robusta. Declarações consistentes da vítima, corroboradas pela prova testemunhal. Reconhecimento positivo. Confissão parcial. Incabível a desclassificação da conduta para o delito de furto. Grave ameaça consistente em fazer menção a possuir arma de fogo, constatada a teor da prova oral.

4. Dosimetria mantida. Penas aplicadas ao réu, extintas ou cumpridas há mais de 05 anos, poderão ser consideradas como maus antecedentes, independentemente da antiguidade. Condenações anteriores consideradas uma a título de maus antecedentes e outra para reconhecimento da reincidência, se distintas, não implicam "bis in idem".

5. Mantido o regime inicial fechado, ante a reincidência do apelante, o que evidencia que regime mais brando não é suficiente para garantir a efetivação dos objetivos da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Diego Alexandre Santos** contra a r. sentença de fls. 200/205 que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a desclassificação da conduta para o crime de furto, fixação da pena-base no mínimo legal e imposição de regime menos gravoso para o início do cumprimento de pena. Pretende, ainda, o prequestionamento das matérias aventadas (fls. 221/227).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 231/237).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 247/256).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 23 de março de 2022, por volta das 18:00 horas, na Praia Martin de Sá, na cidade e comarca de Caraguatatuba, Diego Alexandre Santos subtraiu para si, mediante grave ameaça de estar armado, uma bicicleta e um aparelho celular, da vítima Samuel de Lucca Santos.

Segundo apurado, na data dos fatos o réu percebeu a aproximação da vítima e, simulando estar armado, exigiu que Samuel "circulasse" com ele pela praia Martin de Sá. Após algum tempo exigiu que a vítima descesse de sua bicicleta e a entregasse. Ato contínuo exigiu a entrega do aparelho celular. O acusado fugiu em seguida consumando o roubo.

No dia seguinte o pai da vítima avistou o acusado com a bicicleta de seu filho e acionou a polícia. Samuel reconheceu imediatamente o seu bem. O aparelho celular foi trocado por drogas segundo o próprio acusado Diego.

A materialidade restou demonstrada nos autos, conforme boletins de ocorrência de fls. 08/10 e 11/13, auto de reconhecimento de fls. 16, relatório final de fls. 72/74, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do

contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Diego Alexandre Santos disse ter 38 anos, trabalhar como pintor e já ter sido processado anteriormente, também pelo crime de roubo. Relatou que, na época dos fatos, estava desempregado e passava dificuldades financeiras, pois tem uma filha de 6 meses. Na data dos fatos, enquanto retornava para casa, encontrou a vítima e, ao perceber que a bicicleta tinha um alto valor de mercado, decidiu roubá-la. Aproximou-se da vítima, iniciou uma conversa e, ao atravessarem a rua, disse que ficaria com sua bicicleta e entregou a sua em troca. Alegou que em momento algum mencionou estar armado. Posteriormente, se arrependeu do crime e viu na internet que o pai da vítima possuía um lava-rápido na região, então decidiu devolver a bicicleta. Sua intenção era deixá-la próxima ao muro do estabelecimento e ir embora, mas, o pai da vítima passou de carro pelo local, desceu do veículo segurando uma barra de ferro e tentou agredi-lo. Pediu a ele que não lhe machucasse, afirmando que entregaria a bicicleta. Pouco depois, um policial e outros três populares chegaram em um veículo modelo Corsa e o agente lhe golpeou com sua arma de fogo. Os indivíduos ainda ameaçaram sua esposa que estava com a filha no local. Algum tempo depois, uma viatura chegou ao local e um dos policiais que atenderam a ocorrência o reconheceu, pois já havia trabalhado como pintor em sua residência. Admitiu ao agente que subtraiu a bicicleta, explicando que passava por dificuldades. Foi conduzido à delegacia, no entanto, por medo de ser agredido, não confessou o crime em solo policial.

Com efeito, a vítima Samuel de Lucca Santos declarou que na data dos fatos foi abordado pelo réu após sair da escola. O réu inventou uma história de que precisava falar com alguém que estava em contato com sua sobrinha e passou a acompanhá-lo. Após percorrerem cerca de 20 metros, o réu anunciou o assalto, disse que estava armado e exigiu o celular. Prontamente entregou seu aparelho celular. Ambos estavam de bicicleta e o réu o conduziu até um trecho isolado da via, onde ordenou que abrisse a mochila para verificar o que havia dentro. No entanto, com a aproximação de uma pessoa, o réu o fez subir novamente na

bicicleta e o conduziu para outro local. Ao chegarem ao novo ponto, o réu desceu da bicicleta e mandou que também desembarcasse. Em seguida, o réu esvaziou o pneu da própria bicicleta e ordenou que virasse de costas. Quando se virou o réu subiu na bicicleta da vítima e fugiu. Após algum tempo, percebeu que o réu não retornaria, então pegou a bicicleta deixada por ele. Já na manhã seguinte, seu pai avistou o réu atravessando a rua com a bicicleta roubada e vestindo as mesmas roupas usadas no assalto. Diante disso, junto com um amigo, abordou o réu e acionou seu tio e, posteriormente, a polícia. No local, teve certeza de que o indivíduo abordado por seu pai era o mesmo que roubou sua bicicleta, pois passou cerca de duas horas rodando com ele de bicicleta no dia anterior.

Não fora isso, a testemunha Fábio de Lima Santos, pai da vítima, narrou que seu filho foi assaltado pelo réu na noite anterior. Após o ocorrido, tentaram localizar o celular roubado, mas sem êxito. No dia seguinte, por volta das dez horas, avistou o réu atravessando a avenida em frente a um mercado, ainda com a bicicleta de seu filho. Deu a volta no quarteirão e conseguiu abordá-lo. Aguardou a chegada de outras pessoas e, em seguida, levaram seu filho ao local, que prontamente reconheceu o réu. Diante disso, dirigiram-se até a delegacia, onde registraram o boletim de ocorrência.

No mesmo sentido, a testemunha policial militar Renato de Oliveira atestou que estavam em patrulhamento quando percebeu uma aglomeração. Dirigiu-se até o local e em conversa com o pai da vítima, este relatou como os fatos ocorreram: seu filho havia sido roubado no dia anterior e, na manhã seguinte, ao passar pelo local, reconheceu o réu. Diante disso, abordou-o e acionou a polícia. Em entrevista, o réu confessou a prática do crime. O aparelho celular subtraído não foi localizado.

Como se sabe, em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, principalmente quando há o reconhecimento, como no caso dos autos.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destaco, ainda, que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da vítima e das testemunhas ouvidas, não possuindo elas, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime. Nada indica que a vítima disposta a imputar ao réu o cometimento de crime que o soubesse inocente, e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades e efetuar falso reconhecimento, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não se demonstrou em nenhum momento. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pela documentação acostada aos autos.

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu praticou o delito de roubo, mormente pelos relatos da vítima, pelo reconhecimento positivo, pelos depoimentos das testemunhas e pela dinâmica dos fatos que envolveram a prisão, estando o apelante na posse do bem subtraído.

Restou demonstrado, ainda, que o réu se valeu de grave ameaça contra a vítima para subtrair e assegurar a detenção da coisa para si. Com efeito, o ofendido, ouvido em ambas as fases da persecução penal, afirmou de modo firme e coerente que o réu fez menção de estar armado, o que é suficiente para afastar o pedido de desclassificação para o crime de furto.

A grave ameaça foi suficientemente eficaz e se revestiu de seriedade bastante a incutir fundado temor à vítima, que não hesitou em entregar sua bicicleta, temendo por sua integridade física, conforme narrou em todas as

oportunidades em que foi ouvida.

Como mencionado, não consta dos autos que o ofendido tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante, a quem sequer conhecia, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

A respeito do tema, não se pode perder de vista que a “ameaça nada mais é que a intimidação de outrem, que, na hipótese de crime de roubo, pode ser feita com emprego de arma, com a sua simulação, ou até mesmo de forma velada.” (REsp n. 1.294.312/SE, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 17/11/2016).

Assim, devidamente comprovada, pela prova oral coligida aos autos, a grave ameaça empregada pelo réu a fim de empreender a subtração do bem, sua condenação como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, era mesmo de rigor.

Na primeira fase da dosimetria, a pena foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (processos n. 0084364-42.2006.8.26.0050 e 0004504-74.2014.8.26.0126), conforme certidão criminal de fls. 163/170.

Quanto às condenações consideradas a título de maus antecedentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar que as penas aplicadas ao réu, extintas ou cumpridas há mais de 05 (cinco) anos, poderão ser consideradas como maus antecedentes. Não há no entendimento esposado pelas Cortes Superiores qualquer ressalva quanto à desconsideração de determinado antecedente em observância a sua antiguidade.

Aliás, durante julgamento do RE 1.010.606/RJ, o STF decidiu que a Constituição Federal é contrária à ideia de um direito ao esquecimento, o que, em termos criminais, implica ser incabível a ideia de esquecimento de crime cometido há muito tempo e com pena extinta, para fins de não considerá-lo como maus antecedentes. Caminhar em sentido contrário seria admitir a possibilidade de

um indivíduo retornar à condição de primariedade mesmo já tendo sido condenado.

Ademais, existindo mais de um título condenatório com trânsito em julgado, o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes não configura *bis in idem*, desde que ambas as condenações se refiram a ações penais diversas, como no presente caso.

Na hipótese dos autos, é perfeitamente possível que uma das condenações seja considerada a título de maus antecedentes na primeira fase do cálculo da pena, elaborada com base nos elementos previstos no art. 59 do CP, e a outra delas levada em conta como agravante na segunda fase.

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda etapa, o Juízo de primeiro grau compensou integralmente a reincidência (processos n. 0009070-71.2011.8.26.0126 e 1503828-42.2020.8.26.0126) com a confissão espontânea, não obstante tratar-se de multirreincidência e o apelante não ter admitido o emprego de grave ameaça para a subtração, o que se mantém, ante a ausência de recurso da acusação.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, esta se tornou definitiva em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, calculados no mínimo legal.

Cabível a manutenção do regime fechado, posto que o delito de roubo possui como elementares violência e grave ameaça, o que, aliado ao *quantum* da reprimenda imposta e a reincidência do sentenciado, torna imperiosa a imposição de regime inicial mais gravoso, em plena conformidade com os ditames previstos no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal. Os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram que regime prisional mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda (artigo 59 do Código Penal).

Por fim, no que concerne ao prequestionamento, ressalte-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos aventados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora